

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL - DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE VÍTIMAS SOB MEDIDA PROTETIVA.		
Autor:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Usuário assinator:	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
Data da criação:	26/05/2025 15:05:51	Data da assinatura:	26/05/2025 15:14:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI
26/05/2025

PROJETO DE LEI N. /2025

Dispõe sobre a notificação eletrônica de vítimas sob medida protetiva acerca da aproximação do agressor no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o sistema de notificação eletrônica de aproximação de agressor em casos de medidas protetivas de urgência, concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 1º - O sistema visa notificar a vítima, por meio de mensagem de texto (SMS) ou aplicativo de mensagem instantânea, sempre que o agressor, que esteja sujeito ao uso de tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de geolocalização, se aproximar a uma distância inferior a 1 (um) quilômetro.

§ 2º - A notificação deverá ser enviada simultaneamente às autoridades de segurança pública competentes para que adotem as providências cabíveis.

Art. 2º O agressor sujeito à medida protetiva poderá ser obrigado, por decisão judicial, a utilizar tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, com o objetivo de monitorar o cumprimento da medida protetiva.

Art. 3º - O sistema de notificação eletrônica deverá ser integrado aos sistemas de informação do Poder Judiciário e das autoridades de segurança pública, a fim de garantir o monitoramento em tempo real das medidas protetivas concedidas.

Art. 4º - O descumprimento das medidas protetivas, inclusive a aproximação não autorizada do agressor, deverá ser comunicado imediatamente ao Ministério Público, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis, nos termos da Lei Maria da Penha.

Art. 5º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação, manutenção e operação do sistema de notificação eletrônica.

Art. 6º - O sistema de notificação deverá garantir a proteção dos dados pessoais da vítima e do agressor, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º - A pessoa protegida deverá manter seu número de telefone celular atualizado junto às autoridades competentes, a fim de assegurar o recebimento das notificações eletrônicas.

Art. 8º - Os custos relacionados ao uso da tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização poderão ser parciais ou totalmente arcados pelo agressor, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE MAIO DE 2025.

SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao firmar a tese do Tema 917, reconheceu que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas, mas não alteram a estrutura da Administração ou o regime de servidores, são constitucionais. O STF reafirmou que o Legislativo pode propor medidas voltadas à proteção de direitos fundamentais, como a segurança e a dignidade da pessoa humana. Assim, ao instituir um sistema de notificação eletrônica para proteger vítimas de violência doméstica, o projeto respeita os limites constitucionais e contribui para a efetivação de políticas públicas de proteção.

O objetivo principal da presente proposição é reforçar a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, especialmente aquelas que se encontram sob a salvaguarda de medidas protetivas de urgência concedidas nos termos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006). Apesar dos avanços legislativos e institucionais na defesa das mulheres em situação de vulnerabilidade, os dados de reincidência e descumprimento de medidas protetivas ainda são alarmantes em todo o país, inclusive no Estado do Ceará

Nesse contexto, o uso da tecnologia mostra-se como um importante aliado no enfrentamento à violência de gênero. O monitoramento eletrônico do agressor e a notificação imediata da vítima e das autoridades competentes, em caso de aproximação indevida, permitem uma atuação preventiva mais eficaz, reduzindo significativamente o risco de novas agressões e até mesmo de feminicídios.

O sistema proposto prevê o envio de alertas por SMS ou aplicativo de mensagens, sempre que o agressor, portando tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de geolocalização, ultrapassar o limite de segurança

de 1 (um) quilômetro em relação à vítima. Além de promover maior sensação de segurança à vítima, essa medida proporciona uma resposta rápida por parte das forças de segurança, permitindo o flagrante do agressor em caso de violação da medida protetiva.

Importante ressaltar que o projeto também observa a proteção de dados pessoais, conforme dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018), preservando a privacidade das partes envolvidas.

O Poder Executivo, por sua vez, poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas para viabilizar a implementação e operação do sistema, assegurando sua eficiência e sustentabilidade. Também se prevê a possibilidade de o agressor arcar, total ou parcialmente, com os custos do monitoramento eletrônico, mediante regulamentação específica.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa dar maior efetividade às decisões judiciais de proteção às vítimas, fortalecer a rede de enfrentamento à violência doméstica e preservar a integridade física, psicológica e emocional das mulheres cearenses.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)